

10/11/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0023081.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021



Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021 - projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho documentação complementar ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021, que trata do projeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 10/11/2021, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0023081** e o código CRC **7B2614E9**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no expediente	113º	Sessão de	11/11/21
Às Comissões de:			
(5) JUSTICA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO			
()			
()			
Secretaria			

file:///C:/Users/NAC10133/Downloads/Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0023081.html

Ao Expediente da Mesa
Em 11/11/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



09/11/2021

Ofício_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0022748.html

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021

Florianópolis, 9 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 25 de outubro (processo @PNO 21/00547784, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem), Resolução N.TC-177/2021, publicada no DOTC-e 3253, de 4 de novembro do corrente ano.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 09/11/2021, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0022748** e o código CRC **618BA3D4**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0021.1/2021

Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29...

...

§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina



Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiro(a)s-Substituto(a)s e Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, para oportuna deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de anteprojeto de lei para alteração da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos servidores desta Casa, no que se refere à redação de seu art. 29, que assegura a incorporação da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos seus proventos de aposentadoria, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Em 23/11/2020, a Portaria n. TC-324/2020¹ constituiu comissão com a finalidade de elaborar proposta para a modificação pretendida, que garantisse a observância da paridade das remunerações entre ativos e inativos, expressa pelo art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, disposto pela Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

O relatório conclusivo das atividades desenvolvidas pela comissão evidenciou que o dispositivo estatutário em apreço não fora recepcionado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que extinguiu direitos à integralidade e à paridade de proventos dos servidores que ingressaram nos quadros públicos após a sua publicação².

Salientou também a comissão que as modificações procedidas pela Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010, e pela Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013, representaram significativos incrementos nos índices constantes do Anexo X da LCE 255/2004, que geraram valores díspares da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no §2º do art. 29, entre servidores ativos e inativos – e mesmo dentre estes – com situações funcionais idênticas, em desfavor da garantia de paridade remuneratória a que teriam direito os aposentados.

¹ Publicada na página 28 da edição n. 3026 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

² O relatório da comissão enumera aposentadorias fundamentadas nos seguintes dispositivos: artigo 40, §4º da Constituição Federal, em sua redação original; o §8º do mesmo artigo, incluído pela EC 20/1998; art. 6º e 6º-A da EC 41/2003; e a regra disposta pelo art. 3º da EC 47/2005.

Desta feita, a comissão constituída pela Portaria N.TC-324/2020 destaca a decisão deste Tribunal de Contas no processo CON-02/00328204, da relatoria da Auditora Thereza Aparecida Costa Marques, que constitui o Prejulgado n. 1368³, sobre o alcance aos inativos e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, se não aquelas atribuídas exclusivamente pela prestação do serviço.

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal relativa à garantia da paridade de vencimentos daqueles que ingressaram no serviço público até 30/12/2003⁴ encontra-se em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, que preconiza a extensão de vantagens remuneratórias aos inativos desde que independam da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado. Para a Corte Suprema, o critério para saber se o aposentado teria direito ao benefício pode ser sintetizado segundo uma relação hipotética, causal e genérica, como “se em atividade estivesse”⁵.

A Assessoria Jurídica manifestou-se por meio da Informação n. 18, de 24/03/2021, e pontuou sua interpretação acerca do alcance da LC n. 173/2020 sobre a alteração pretendida. Para a AJUR, ainda que vise a “corrigir equívoco” gerado por leis posteriores, a modificação do dispositivo não encontra respaldo nas exceções às medidas de contingência estipuladas no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em especial no art. 8º da citada lei federal, “em que pese o erro ocorrido”.

Assim, em consonância com os termos do relatório final das atividades desenvolvidas pela comissão constituída para a finalidade pretendida, a Assessoria Jurídica concluiu que não há impedimento legal para a alteração proposta, desde que “com efeitos futuros, em atendimento à Lei Complementar Federal 173/2020”.

³ Prejulgado 1368. O art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, determina que serão estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluindo abonos remuneratórios. Contudo, a regra de extensão aos inativos e pensionistas das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo. Precedentes do STF, STJ e TRF. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Jurisprudência: Prejulgados. 1368. Disponível em <https://www.tcesc.tc.br/>. Acesso em 26 fev. 2021.

⁴ A Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, foi publicada no Diário Oficial da União de 31/12/2003, data em que passou a vigorar.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. RE 590.260. Julgado mérito de tema com repercussão geral em 24/06/2009. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 25 fev. 2021.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Dessa forma, a Presidência propõe, sem alterar o conteúdo da proposta original da comissão, a modificação da redação do § 2º do art. 29 da LC n. 255/2004 nos termos do anteprojeto anexo, bem como a revogação de seu § 3º.

Finalmente, destaco que a Coordenação de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária demonstrou que a alteração do dispositivo legal será de fácil absorção e não gerará comprometimento presente e futuro na sustentabilidade institucional financeira e orçamentária, bem como no cumprimento dos limites legais com as despesas de pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo com valores atualizados para implementação em maio do corrente.

Ante o exposto, encaminho em anexo a minuta do projeto de Resolução, contando com a boa acolhida e o aprimoramento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.



**Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente**

Documento assinado com certificado digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº 200-2, de 24/06/2001)



Processo n.: @PNO 21/00547784

Assunto: Processo Normativo - Anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-177/2021



RESOLUÇÃO N. TC-177/2021

Aprova o encaminhamento de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c o art. 83, IV, d, da Constituição do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar (estadual) n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

“ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N./2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29...

...

§ 2º A gratificação prevista neste artigo integrará os proventos de aposentadoria dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas como vantagem pessoal nominalmente identificável, calculada com base na média dos percentuais percebidos pelo servidor nos últimos vinte e quatro meses de efetivo exercício, aplicada ao índice previsto no Anexo X desta Lei Complementar, de acordo com a atividade ali disposta.

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 29 da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Processo n.: @PNO 21/00547784

Resolução n.: TC-177/2021



Florianópolis, em 25 de outubro de 2021.

PRESIDENTE

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

RELATOR

Luiz Eduardo Cherem

Herneus De Nadal

José Nei Alberton Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE _____ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC
Aderson Flores

10/11/2021

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021 - complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021 - Outlook Web Access Light



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços



Opções



Sair

Email

- Caixa de entrada (4)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [2]

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor

Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Pesquisar

Fechar

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021 - complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021

TCE/Secretaria da Presidência [presidencia@tcsc.tc.br]

Enviado: quarta-feira, 10 de novembro de 2021 16:50

Para: Secretaria Geral; juliana.francisconl@tcsc.tc.br

Anexos: [Ofício SEI TCE SC PRES GA~1.html \(32 KB\)](#); [Anexo 0023083 Ofício SEI ~1.docx \(66 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Anexo 0023084 Projeto de ~1.docx \(67 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, encaminho, anexos, o Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/193/2021 e demais documentos pertinentes, em complementação ao Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/192/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

Conectado ao Microsoft Exchange